



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2020 RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DO PREGOEIRO**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 42/2020 (contratação de locação de solução integrada de inventário e localização patrimonial, por meio da tecnologia com base em identificação por radiofrequência (RFID UHF - *Radio Frequency Identification*), composta por: coletores, etiquetas (*tags*) RFID, serviço de saneamento patrimonial e integração com o sistema financeiro-administrativo da CMBH e treinamento).

**RECORRENTE:** **GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS.**

**CONTRARRAZÕES:** **CONNECTAA DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI.**

#### **I) RELATÓRIO:**

Trata-se de análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS**, em face das decisões tomadas por este Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 42/2020, tudo conforme documentos constantes dos autos, do sistema COMPRASNET e do *site* da CMBH na *Internet*.

Em suas razões de recurso, a empresa **GUILHERME CARRAPATOSO** requer, em apertada síntese, a aplicação da disposição contida no § 3º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo em vista que a licitação em epígrafe restou fracassada.

Decorrido o prazo legal, a empresa **CONNECTAA** apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, discordando frontalmente do pleito apresentado pela recorrente.

Tanto as razões do recurso quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, conforme registros, documentos e informações constantes dos autos, do *site* da CMBH na *Internet* e do sistema COMPRASNET.

É o que cumpre relatar.

#### **II) FUNDAMENTAÇÃO:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Inicialmente, sugere-se o conhecimento do recurso apresentado, uma vez que sua interposição foi feita de forma tempestiva e é cabível para questionar as decisões deste Pregoeiro, consoante decorre do inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Para melhor entendimento do pleito da recorrente, cabe-nos transcrever o disposto no § 3º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme se segue:

*“Art. 48 ...*

*...*

*§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”*

Pretende a recorrente, portanto, que seja dada a todas as licitantes a oportunidade para a apresentação de novas propostas e/ou de novos documentos de habilitação para o certame referente ao Pregão Eletrônico nº 42/2020.

Apesar da legislação específica do pregão não trazer previsão sobre o procedimento a ser seguido quando da desclassificação ou da inabilitação de todas as licitantes, grande parte da doutrina e da jurisprudência defende a aplicação subsidiária do § 3º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/1993 nesses casos, com fundamento no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Entretanto, destaca este Pregoeiro que esta aplicação não será possível no caso do Pregão Eletrônico nº 42/2020, pelas razões que se seguem:

### **1) Por se tratar de uma faculdade da Administração:**

Com referência à dúvida quanto à adoção facultativa ou obrigatória dessa regra em certames da modalidade pregão, prevalece o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, inclusive dos órgãos de controle, no sentido de que se trata de uma faculdade que dependerá da análise de aspectos relacionados à conveniência



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

e à oportunidade. Ou seja, nada impede que a Administração opte por repetir o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo talvez até maior de competidores, em vez de empregar o disposto no art. 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Destaca-se, na oportunidade, que a intenção da CMBH em relação ao Pregão Eletrônico nº 42/2020 caminha no sentido da repetição do certame, inclusive com possibilidade de aprimoramento do objeto.

### **2) Por impedimentos de ordem operacional:**

Em se tratando de pregão na forma eletrônica, o que é o caso, a aplicação do dispositivo referente à faculdade de escoimar fica condicionada à possibilidade de operacionalização pelo sistema utilizado.

No âmbito da CMBH, o sistema utilizado para operacionalizar os pregões eletrônicos é o COMPRASNET do Governo Federal. Até o momento, tal sistema não permite a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Uma vez abertas as propostas, as licitantes não poderão apresentar novas propostas distintas daquelas registradas, pois o sistema não dispõe da possibilidade de alterar especificações ou de aumentar os preços. Então, caso todas as licitantes sejam inabilitadas ou todas as propostas sejam desclassificadas em pregão eletrônico operacionalizado pelo COMPRASNET, não resta à Administração outra alternativa que não seja a de realizar uma nova licitação.

### **3) Impossibilidade de aplicação do dispositivo por conjugação de fases distintas:**

A adequada aplicação do dispositivo no pregão, quando possível operacionalmente e quando a Administração assim o desejar, deverá considerar distintamente as etapas do processo. Ou seja, as fases não podem ser consideradas simultaneamente para o cabimento da regra em análise. Somente seria viável a repetição da fase de classificação, com a reapresentação das propostas de preços, num primeiro momento e quando todas as licitantes forem desclassificadas, **ou**, alternativamente e num segundo momento, a repetição da fase de habilitação quanto todas as licitantes forem inabilitadas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Significa dizer que a regra indicada pelo art. 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 não pode beneficiar todas as participantes do certame, de quaisquer etapas e ao mesmo tempo, pois não se aplica às participantes já excluídas do pregão em momento anterior.

Este é o raciocínio do Tribunal de Contas da União. Em um caso semelhante, entendeu aquela Corte de Contas que houve aplicação equivocada do dispositivo no âmbito do pregão analisado, conforme transcrição seguinte:

*“vez que a regra ali prevista não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quanto houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente (inabilitados e desclassificados). (TCU, Acórdão nº 429/2013, Plenário.)”*

No caso do Pregão Eletrônico nº 42/2020 da CMBH, os eventos que o levaram ao fracasso foram decorrentes da desclassificação das propostas de algumas empresas e da inabilitação de outras empresas. Assim, no certame em tela, nem todas as licitantes tiveram suas propostas desclassificadas e nem todas as licitantes foram inabilitadas, o que inviabilizaria, por consequência, a aplicação do benefício pleiteado pela recorrente.

Portanto, mesmo que a CMBH optasse por aplicar a faculdade de escoimar contida na Lei Federal nº 8.666/1993 e mesmo que o sistema COMPRASNET permitisse a operacionalização de tal dispositivo para o pregão eletrônico, legalmente ela estaria impedida de assim o fazer, haja vista a proibição da conjugação de fases (classificação mais habilitação) para se adotar a regra prevista no § 3º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Cabe ressaltar, por fim que as decisões tomadas por este Pregoeiro no curso do Pregão Eletrônico nº 42/2020 foram pautadas na observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade e coerência em seus atos, primando ainda pela ampla competitividade do certame.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### **III) CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto e considerando a fundamentação exarada no presente documento, decide este Pregoeiro manter a decisão pelo fracasso do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 42/2020.

Remetam-se os autos, incluindo estas informações, à Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/1993.

Belo Horizonte, 3 de março de 2021.

**BRUNO VALADÃO PERES URBAN**  
**PREGOEIRO**